



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP**

PREGÃO PRESENCIAL N. 069/2023
MENOR VALOR TOAL GLOBAL

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

(QUALIFICAR), pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Cidade de Guarulhos, na Rua Professor Milton Santos,124 - CEP: 07077380, inscrita no CNPJ sob nº 42.151.635/0001-30, por seu representante legal que a esta subscreve, face ao pregão presencial em epígrafe, onde é parte interessada, vem respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente e com fulcro nos artigos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente nos preceitos da Lei n. 8.666/93, cumulado com os princípios constitucionais, com destaque ao embasamento constante dos artigo 5., inciso e seus incisos, para atendimento ao devido processo legal e ampla defesa e artigo 37, interpor o presente recurso para

PROTOCOLO

EM, 17/08/2023

12:25 HRS

Departamento de Licitação
Pref. Munic. Stº. Antº. de Poss

RODRIGO HONORATO ROMANINI

X



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

IMPUGNAÇÃO

do processo licitatório, na modalidade Pregão, face aos motivos que ensejam a **RETIFICAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas:

I-DO OBJETO DO EDITAL:

A licitação em epígrafe, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, tem por objeto o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO SEUS MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

PRELIMINARMENTE:

I-DO ACATAMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO NO PRESENTE RECURSO:

Preliminarmente se requer a Comissão de Licitação, seja acatada a presente impugnação e recebida no efeito **SUSPENSIVO**, de acordo com o que preceitua artigo 41, parágrafo 2. da Lei 8666/93, mantendo-se os efeitos postulados até julgamento e decisão final do recurso ora interposto.

NO MÉRITO:

II-DO DIREITO DA IMPUGNANTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO:

A empresa Impugnante, se insurge em face do edital de licitação do Pregão Eletrônico, amparada nos ditames da Lei 10.520/2002 e Lei 8666/93, com ênfase na frustração de caráter competitivo e exigências incompatíveis.

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ: 42.151.635/0001-30
RUA PROFESSOR MILTON SANTOS, 124 – PARQUE CONTINENTAL 1 – GUARULHOS/SP
E-MAIL: HOPESERVICOS_COMERCIAL@HOTMAIL.COM – TEF: (11) 98572-7721



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

Comenta o renomado jurista Marçal Justen Filho, no que atine a matéria:

"à Administração não pode negar-se a rever seus atos. Qualquer pessoa pode dirigir-se a Administração suscitando questões sobre o ato convocatório do pregão. Num regime democrático a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida e de manifestar-se acerca de todas as discordâncias dos particulares.

A recusa da Administração em reconhecer a defeituosidade de atos específicos não significa que serão eles mantidos como válidos e perfeitos"

Os fatos a seguir narrados e com amparo legal, evidenciarão que o presente edital contém exigência discriminatória, abusiva, tornando eivado de vícios o ato convocatório, senão vejamos:

A licitação em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço tem por objeto "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção dos prédios (área interna e externa) e de arruamento da UFMG, utilizando na execução dos serviços, mão de obra qualificada e treinada, mediante planejamento das atividades na forma e condições estipuladas neste Instrumento e nos Anexos que o integram".

A empresa Impugnante, tem extremo interesse em participar da licitação e pretendendo cumprir as exigências contidas no edital, ora aponta os vícios contidos no ato convocatório que merecem modificação, com base na legislação Federal e para cessar com a frustração do caráter competitivo na forma com veio publicado.

II- DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Licitante, interessada na participação do certame em epígrafe, insurge-se em face dos termos do Edital, por motivos de infringência as determinações legais no tocante ao instrumento convocatório, como ora expende:

4R



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

O edital traz em seu bojo, exigências que não guardam estrita submissão a Lei 8.666/93 afrontando em especial o artigo 30 e seus parágrafos 5. e 6, inibindo a livre participação e competição entre interessados, o que, indubitavelmente culminará por privilegiar alguns licitantes, em detrimento dos demais.

No texto do instrumento convocatório, consuma o aspecto discriminatório no item **7.1.3**, que assim dispõe:

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Registro da empresa e responsável técnico no Conselho Regional de Química, conforme estabelecido na Resolução Normativa no 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química ou equivalente e também arts. 27 e 28 da Lei no. 2.800/1956 e Lei 6.839/1980, assim como recente decisão TRT 18a Região (PE no 029/2020).

c) Alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos domissanitários controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação dos envelopes, conforme Decreto Estadual n.º 6.911 de 19 de janeiro de 1.935 e Decreto Federal n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019.

A Impugnante se insurge ante ao aspecto discriminatório contido no texto do instrumento convocatório, com evidente excesso e desproporcional formalismo na especificidade do objeto do certame, senão vejamos:

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2002 que:

A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I -....

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:(g.n)

Destarte, em análise ao contexto do edital, se constata a falta de cumprimento da forma objetiva e clara, evidenciando excesso de





42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

formalismo e exigências que podem caracterizar, data vênua, aspectos aparentes de direcionamento do certame, haja vista que, pretende a Administração Pública restringir sumariamente INCLUINDO O registro NO Conselho Regional de Química e ainda um responsável técnico, como se, capacitação técnica fosse pertinente para o objeto do certame.

É de conhecimento notório, que a atividade profissional de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação, somente são exigidos registro no CRA, sendo incompatível com o pleito de atestado ou ainda de responsável técnico em química, como ora pretende induzir a Administração Pública.

Em síntese o objeto do pregão é incompatível com as exigências, vez que busca traçar conceitos discricionários e unilateral por parte da administração do que seja a **prestação de serviços de limpeza**, notoriamente reconhecida por serviço comum, ou seja, opta a Licitante pela modalidade mais simples de certame, mas traça exigências somente compatíveis com as demais opções constantes da Lei 8.666/93 e não caracterizada na Lei 10.520/2002.

Desnecessária maior análise para se concluir que serviços de limpeza e asseio são comuns, independentemente do local para a efetiva

prestação, haja vista **que no caso vertente não há qualquer necessidade de empresa com especialidade em química, pois não se trata de produção de produtos a serem utilizados, mas sim a compra por empresa terceira ou até em supermercados, o que torna ainda mais a exigência descabível.**

Se assim o fosse, qualquer residência que na contratação de uma limpeza, teria que ter o Registro no Conselho Regional de Química, exigência desnecessária e incabível.



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

"ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fls. 59). - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64).

- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.

- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC 20043800003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)

Outrossim, da forma como vem previsto no edital, configura-se total disparidade com a modalidade de pregão, buscando erroneamente a Comissão oferecer tratamentos diferenciados, especializados ao serviço de limpeza, notoriamente considerado como "comum", conseqüentemente gerando as dificuldades na habilitação de empresas concorrentes, ferindo o princípio da isonomia e livre concorrência.

Conforme conceitua Armando Moutinho Perin:

"(...) poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Em comentários a Lei do Pregão, o Eminentíssimo Mestre Hely Meirelles ressalta

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ: 42.151.635/0001-30
RUA PROFESSOR MILTON SANTOS, 124 – PARQUE CONTINENTAL 1 – GUARULHOS/SP
E-MAIL: HOPESERVICOS_COMERCIAL@HOTMAIL.COM – TEF: (11) 98572-7721



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

"SERVIÇOS COMUNS - serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua

execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. (grifo nosso)

Neste diapasão complementa Ricardo Ribas da Costa Berloff:

"Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, por intermédio de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm um perfil qualitativo definido no mercado." (34)

Por fim, cabe salientar que Marçal Justen Filho, na segunda edição de seu livro sobre Pregão, concluiu que *"bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"* (36)

Pela doutrina e entendimentos dos renomados juristas, não há como se acolher os termos e exigências do instrumento convocatório que, desvirtuando o objeto e finalidade do pregão, busca induzir ser o serviço de limpeza e asseio imbuído de exigências técnicas especializadas, em hipótese de ser acatado, ainda assim não caberia na modalidade de licitação a que optara a Administração.

Por outro aspecto, conforme Ofício em anexo da Secretaria de Estado de Saúde, de numero 74/2000, de 18 de maio de 2000, deixa muito claro que as empresas prestadoras de Serviços de Higiene, Asseio e Conservação, não estão sujeitas a Licença de Funcionamento, expedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município, ou ainda o Conselho Regional de Química.

Neste diapasão o Conselho Federal de Administração em acórdão de nº 01/97 – determina que as empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, deverão manter obrigatoriamente seus registros, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizado atividade típica do profissional de Administração.



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

Pelo, já exposto, deve ser anulado o presente Edital por conter exigências não permitidas pela Legislação que rege a Administração Pública, principalmente a de Pregão, e de Licitações.

Na forma como vem prescrito o contexto do edital, evidencie está, a interferência ilegítima do órgão licitante em pretender direcionar e alterar a legislação em vigor, quanto ao procedimento através do pregão presencial.

Destaque se faz necessário, ao preâmbulo do Edital que declina dentre o objeto da contratação de serviços de limpeza com maior relevância

Indubitável que a exigência exacerbada no item supra declinado, afasta a competitividade em afronta aos elementos básicos exigidos por lei e necessários a licitação.

Consagra a legislação brasileira que o edital, sendo instrumento convocatório imprescindível a lisura e transparência do certame, não tem amparo, legitimidade ou eficácia para conter em seu texto, qualquer exigência que traduza, tratamento diferenciado, de cláusulas exorbitantes e restritivas, de modo a afastar licitantes interessados liminarmente, evidenciando de forma incontroversa, o intuito em frustrar o caráter competitivo, comprometendo, por conseqüência, a igualdade da disputa, princípio basilar do certame.

No vertente caso, está a Autoridade Pública inibindo que para comprovação da capacidade técnica, além da exigida para serviços comuns.

O procedimento da Administração Pública, leva a conclusão de que, não tivesse a licitante por cautela, diligenciado na busca de consultas ao órgão sobre as restrições editalícias, certamente somente teria ciência de tal fato quando de sua inabilitação no certame, o que leva a crer que assim pretende agir a Comissão e o Sr. Pregoeiro, se mantido o texto do instrumento convocatório como ora está publicado.

Não como se pretender recusar como comprovação de capacidade técnica, que demonstre inclusive a superioridade na abrangência das especificidades pleiteadas no Edital, que somente determina o Registro no Conselho Regional de Administração, para a execução do objeto do presente edital.

Pelos fatos ora narrados e vasta doutrina, jurisprudência e ditames legais, os termos do Edital merecem **ANULAÇÃO** por conter vícios, ferir o previsto para o objeto de seu texto.



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

Cabe a Administração Pública zelar pela economicidade, razoabilidade em seus atos e, caso não pretenda arcar com as consequências da Anulação do Edital, tendo em vista que é fato notório os motivos que ensejam o vício, haverá que determinar a **RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório, expurgando-se as incertezas e para que se restaure a isonomia, legalidade, competitividade, reabrindo-se os prazos para manifestação de eventuais interessados.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, proíbe qualquer exigência técnica que vá além do mínimo indispensável para a segurança da contratação. A mesma vedação é estabelecida pela Lei 8666/93 (artigo 3, parágrafo 1. Inciso I) que determina:

"Art.3º - A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, o da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destaque nosso)

"§ 1º É vedado aos agentes públicos":

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:**

Como ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO:

"não se admitem requisitos que, restritivo a participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos"

Todas as exigências de qualificação técnica devem, portanto, ser pertinentes e proporcionais. Não pode ser admitidas exigências que não sejam estritamente vinculadas a execução do futuro contrato. Somente podem ser feitas exigências que sejam

K



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

verdadeiramente indispensáveis para tanto. Toda qualquer exigência que extrapole essa estrita conformidade é inválida, eis que contraria a Lei 8666/93 e a própria Constituição Federal. (Curso de Direito Administrativo, p.337)

Indo adiante, há que se ressaltar que as exigências técnicas encontram um limite no **artigo 30, II da Lei 8666/903**. Esse dispositivo alude a: **"... aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação"**

Destaque-se a decisão Do Tribunal de Contas De Santa Catarina, neste sentido:

Assim sendo, a resposta não deve ser aceita, pois o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como dispõe o final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, como segue:

Art. 37. [...]

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Regulamento)

(grifou-se)

Na jurisprudência, o Acórdão 597/2007 do TCU estabelece que a imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante. Sendo assim, no caso em tela a exigência de registro no CRQ é irregular, uma vez que já há a exigência de registro no CRA.

Em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reformou ainda mais as desnecessidade de tal exigência em Edital, TC 004762/02/09.

R



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

Na sua visão, "Toda e qualquer atividade-meio que a empresa venha a realizar para a consecução dos seus objetivos sociais não é passível de registro naqueles Conselhos".

Uma vez identificado que a empresa não desenvolvia nenhuma atividade privativa do químico, não se constatando o exercício de atividade básica relacionada à química, não está (a empresa) obrigada a conservar, em seu quadro de profissionais, um químico ou a se registrar junto ao Conselho Regional

6) Ponderação de Wanderley Marcelino, Conselheiro do Grupo de Estudos Técnicos - GEST, do Conselho de Relações do Trabalho e Previdência Social - CONTRAB, da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS.

7) wwwapp.sistemafiergs.org.br - Pareceres da Remessa n.º 08 do CONTRAB

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Química, conforme ilustra jurisprudência, ancorada na aludida premissa, levantada junto ao Superior Tribunal de Justiça⁸).

Ademais, também a previsão do artigo 30, em seu parágrafo 1., inciso I da Lei 8666/93, limita a exigência de demonstração de capacitação técnica relativa "**à... execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**".

Neste diapasão, reportando-se ainda ao artigo 30, em seu parágrafo 3. da Lei 8666/93, constata-se a irregularidade e vício no texto do instrumento convocatório, haja vista que referido artigo prevê expressamente que "**será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**".

11



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

O Edital como vem explicitado busca inovar, não tendo suporte legal, totalmente contrário as normas que regem a licitação na modalidade pregão, merecendo, pois, ser ANULADO, CASO NÃO PRETENDA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETIFICAR O CONTIDO NO ITEM 7.1.3, atendendo ao princípio da economicidade necessário aos interesses públicos, HAJA VISTA QUE A DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E AINDA DE TÉCNICO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTIDO NO OBJETO DO CERTAME.

RAZÕES FINAIS

Por consequência, fato impeditivo da participação de maior numero de empresas, provocado pelas exigências incompatíveis ao próprio objeto do certame, o que consequentemente impedirá a competitividade, deixando a Impugnada de atender requisito primordial, qual seja aferição no critério de melhor proposta, selecionando a mais vantajosa e com indícios de discriminação, para a própria Administração.

O pregão *não é o must das modalidades licitatórias*, como pretende a Administração com os termos do edital, haja vista que equivocadamente opta pela modalidade pregão e traçam exigências destinadas às diversas outras modalidades como concorrência, tomada de preços ou carta convite, exceto pregão.

No vertente caso, evidenciando a disparidade do texto do Edital, convém ressaltar que se mantido for, estará contrariando até mesmo as Políticas do BID que contem disciplina expressa nos seguimento da orientação da legislação brasileira nos seguintes pontos:

- (i) Deve ser admitida a demonstração de experiência anterior em obras ou serviços similares;
- (ii) É vedada a estipulação de requisitos de habilitação discriminatórios ou restritivos;

Da conjugação desses dispositivos, resulta que só se pode exigir a comprovação de capacitação técnica para realização de atividades pertinentes, compatíveis ou semelhantes com as parcelas mais significativas do objeto do contrato.

O E. Tribunal de Contas da União consignou o seguinte (acórdão 394/2001 plenário)

"...É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. A Administração Pública apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

A Administração Pública deverá, tanto quanto possível, esquivar-se do apego aos detalhes e propiciar, sim a participação de um grande número de empresas para obter a melhor proposta, fim precípua da Administração”

O poder discricionário da Administração Pública, não lhe outorga a possibilidade de agir com critérios de pessoalidade, consoante artigo 37 da C. Federal e Lei 8.666/93.

Os princípios da impessoalidade (art 3º) visam resguardar o interesse público, que é o objetivo primordial a ser observado em qualquer atividade da administração pública. A IMPESSOALIDADE SIGNIFICA AINDA EVITAR FAVORITISMO E PRIVILÉGIOS.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

(grifo nosso).

O poder discricionário da Administração Pública, não lhe outorga a possibilidade de agir com critérios de pessoalidade, consoante artigo 37 da C. Federal e Lei 8.666/93.

Os princípios da impessoalidade (art 3º) visam resguardar o interesse público, que é o objetivo primordial a ser observado em qualquer atividade da administração pública. A IMPESSOALIDADE SIGNIFICA AINDA EVITAR FAVORITISMO E PRIVILÉGIOS.

R



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

Por todo o exposto, o Edital contém vícios passíveis de **ANULAÇÃO**, pelo que mais uma vez reportamo-nos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles:

“Nulo é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo à licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.” Direito Administrativo Brasileiro – 19ª Edição, pág. 260. -grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal – TRF 5ª Região, em REO 54009, Processo: 9605099802, Terceira Turma, DJ 10/10/1997, pronunciou-se:

“1. Em edital de processo licitatório, têm-se como inadmissíveis as exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do prélio”.

“É nula a cláusula de edital que tem em seu conteúdo restritivo para a todos licitantes no procedimento licitatório, por exigir dos mesmos, comprovação de qualificação técnica inadequada ou desnecessária para se verificar as condições do licitante em atender ao objeto licitado. (Remessa ex officio 64590 (98.05.39593-RN- 2. Turma TRF 5ª. Reg.Rel.Juiz Petrucio Ferreira J.02.02.1999, publ.p.519)”

O subjetivismo ora aplicado pela Administração Pública quando da determinação dos termos do edital, nulifica o procedimento, porquanto desrespeita princípios que regem a licitação, inclusive os constantes do artigo 37 e normas transcritas no artigo 3 da Lei 8666/93, conseqüentemente ferindo também os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e relevantemente o da eficiência que tanto se busca do Poder Público.

O Eminentíssimo Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello enfoca de maneira precisa que **“desrespeitar um princípio é subverter toda a ordem jurídica “ad argumentando” em acréscimo serão atingidos frontalmente**



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

“em efeito dominó”, o princípio cardeal da licitação, o da isonomia, e também o da competitividade, artigo 3. Parágrafo 1, inciso I da Lei 8666/93.

Face às razões ora expostas, embasadas nos relevantes preceitos constitucionais e constantes da Carta Magna, da Lei Federal 8666/93, especialmente na Lei 10.520/2002, requer a essa Digna Comissão, seja acatada a presente Impugnação, nos termos do recurso ora interposto, requerendo:

a)- Seja apreciada a argumentação da Impugnada e acatada, antes da sessão designada para o início da apresentação das propostas, prevista para o dia 22 de agosto as 10h00min; evitando-se assim, maiores prejuízos e lesão a direito de interessados;

b)- Outrossim, após a análise dos motivos ensejadores da presente impugnação, sejam os preceitos legais apreciados por essa D. Comissão, para que determine a **ANULAÇÃO DO EDITAL**, pelos vícios atinentes, por conter exigências desproporcionais e discriminatórias, suspendendo-se a sessão prevista para a data supra declinada;

c) Como pedido alternativo e, com fulcro no respeito aos princípios da economicidade e lisura que deve se pautar os atos administrativos, requer ainda que, caso pretenda a Administração Pública tão somente a **RETIFICAÇÃO** aos termos do Edital, possa fazê-lo, desde que expurgue de seu contexto o item ora impugnado, tendo plena condições de atender o objeto do certame.

Indubitável que tal retificação se faz necessária, excluindo-se a NECESSIDADE DE REGISTO NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, por não haver a fabricação de produtos, e sim a compra através de fornecedores ou ainda em supermercados, que provoca o caráter discriminatório e restritivo; reabrindo-se novos prazos para eventuais manifestações dos interessados; sob pena de anulação do instrumento convocatório;

Da maneira como impõe o Edital, configura-se gritantemente a intenção em dificultar aos licitantes interessados, discriminando a qualificação e habilitação, direcionando o certame com exigências incompatíveis e contrárias ao princípio da isonomia, competição e legalidade, consoante artigo 5, inciso II da Constituição federal.

d)- Por final, apreciadas as argumentações, espera confiantemente a Impugnante, o acatamento e a tutela de seu direito, primando pela isonomia, competitividade e busca do menor preço, objetivo precípua da Administração Pública, pelo que há que **SUSPENDER-SE** a sessão de abertura já designada para o próximo dia **22 de agosto as 10h00min**, ante a necessidade de anulação do edital, caso a Administração Pública não venha a providenciar as



42.151.635/0001-30

HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua Prof.º Milton Santos n.º 124

Pq. Continental I - CEP 07077-380

Guarulhos - SP.

retificações necessárias e exigidas na Lei, reabrindo-se os prazos aos interessados.

É cediço que, a suspensão da sessão designada para o dia 22 de agosto se faz inevitável, tendo em vista que, mesmo em caso de anulação ou retificação do Edital, não haveria tempo hábil para o exercício do direito de impugnação por parte de interessados;

e) De qualquer forma, lastreada nas razões ora expostas, requer-se a Comissão de Licitação, que acate a impugnação ao Edital e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, determine de imediato, seja a presente impugnação, encaminhada a **Autoridade Superior**, em consonância ao artigo 109, parágrafo 4. da Lei 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO

Guarulhos, 17 de agosto de 2023.

JEFFERSON DA SILVA
RG: 38.419.784-X
HOPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 42.151.635/0001-30
ADMINISTRADOR